

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 6/2014

de 18 de fevereiro

A Diretiva n.º 68/414/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1968, alterada pelas Diretivas n.ºs 72/425/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, e 98/93/CE, do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, obrigou os Estados membros a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos.

Com vista à prossecução do referido fim, admitia-se, no n.º 2 do artigo 6.º da referida diretiva, a possibilidade de os Estados membros constituírem e manterem reservas de petróleo localizadas no território de outro Estado membro, tendo este mecanismo sido adotado por diversos Estados da União Europeia.

Para esse efeito, e conforme previsto na referida diretiva, no Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, aprovado, para adesão, pela Lei n.º 6/81, de 12 de maio, e na legislação nacional relevante, designadamente no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, nas redações então em vigor, deviam ser celebrados acordos que garantissem a titularidade das reservas e assegurassem o seu repatriamento em quaisquer circunstâncias.

Em face daquela obrigação, do formalismo exigido e da insuficiência de capacidade de armazenagem em território nacional de um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos, a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha assinaram, em 8 de fevereiro de 2006, em Berlim, um Acordo relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portuguesas mantidas na República Federal da Alemanha.

Este Acordo tem como objetivo estabelecer as condições e formas de cooperação entre as Partes no domínio das reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos, possibilitando que as entidades portuguesas com obrigações de reservas possam ser autorizadas a deter uma parte das reservas de petróleo localizadas no território da República Federal da Alemanha.

O acordo celebrado mantém a sua validade e atualidade à luz da, entretanto aprovada, Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que revoga a Diretiva n.º 2006/67/CE, do Conselho, de 24 de julho de 2006, que por sua vez havia revogado a citada Diretiva n.º 68/414/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1968, e obriga os Estados membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos e, bem assim, do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, que transpõe a Diretiva de 2009 para a ordem interna.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portuguesas mantidas na República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 8 de fevereiro de 2006, cujo texto, nas versões autenticadas

nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Assinado em 7 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, RELATIVO À IMPUTAÇÃO DE RESERVAS DE SEGURANÇA DE PETRÓLEO BRUTO E DE PRODUTOS PETROLÍFEROS PORTUGUESES MANTIDAS NA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, seguidamente designadas como Estados Contratantes,

Considerando a Directiva 68/414/EEC do Conselho das Comunidades Europeias, de 20 de Dezembro de 1968, alterada pela Directiva 98/93/EC do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que exige aos Estados membros da União Europeia a manutenção de um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos do petróleo e, em particular, o parágrafo 2 do artigo 6.º, que prevê que as reservas de segurança possam ser localizadas no território de outro Estado Membro, ao abrigo de acordos específicos entre os Estados Contratantes;

Considerando a obrigação, na República Portuguesa, de constituir e manter reservas de petróleo, como estabelecido no Decreto-lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, e Decreto-lei n.º 71/2004, de 25 de Março;

Acordam no seguinte:

Artigo 1

Definições

Para aplicação das disposições deste Acordo, entende-se por:

1. “Reservas de segurança”: as existências obrigatórias de petróleo bruto, produtos petrolíferos intermédios e produtos petrolíferos acabados, mantidos em conformidade com as leis nacionais dos Estados Contratantes;

2. “Entidade com obrigação de reservas de segurança”: um operador de petróleo bruto ou produtos petrolíferos sujeito à jurisdição da República Portuguesa, obrigado a constituir e manter reservas de segurança;

3. “Autoridade Competente”:

a) Na República Portuguesa: a Direcção Geral de Geologia e Energia (DGGE) do Ministério da Economia e Inovação;

b) Na República Federal da Alemanha: Departamento Federal de Controlo de Economia e da Exportação.

Artigo 2

Objecto

Com respeito pelo disposto neste Acordo, as entidades Portuguesas com obrigação de reservas podem ser autorizadas a deter uma parte dessas reservas no território da

República Federal da Alemanha, sob a condição de serem proprietárias ou co-proprietárias dessas reservas.

Artigo 3

Formalidades e tramitação

1. Para aplicação do previsto no artigo anterior, a entidade obrigada a reservas deve obter a aprovação prévia da autoridade competente da República Portuguesa, nos termos descritos no presente artigo.

2. O pedido será dirigido à autoridade competente da República Portuguesa até trinta dias antes do início do período para o qual a autorização é pretendida e incluir a seguinte informação:

- a) Nome e endereço da entidade requerente obrigada a constituir reservas;
- b) Natureza e quantidade das reservas de segurança em causa;
- c) Nome e endereço da empresa que opera a instalação de armazenagem onde as reservas de segurança em causa serão mantidas, localização precisa e identificação dos reservatórios ou cavernas a utilizar para o efeito;
- d) Período para o qual é requerida a autorização, o qual será no mínimo de um trimestre do calendário;
- e) Regime alfandegário e fiscal aplicável às reservas de segurança em causa.

3. Após concessão da autorização e não menos de dez dias úteis antes do início do período para o qual a autorização será válida, a autoridade competente da República Portuguesa transmitirá, à autoridade competente da República Federal da Alemanha, a informação referida no número 2 acima.

4. Caso a informação referida no número 2 acima seja alterada, deverá ser feito um novo pedido.

Artigo 4

Livre transferência

A República Federal da Alemanha não levantará nenhum obstáculo, de qualquer ordem, à livre transferência das reservas de segurança portuguesas para o território da República Portuguesa.

Artigo 5

Contabilização das reservas

1. As reservas de segurança referidas no Artigo 2.º não serão consideradas para efeito da obrigação que incida sobre entidades obrigadas a reservas nos termos da lei da República Federal da Alemanha.

2. Essas reservas apenas serão consideradas relativamente à obrigação existente segundo a lei da República Portuguesa, e apenas podem ser consideradas nos seus relatórios estatísticos.

Artigo 6

Informação à Comissão Europeia

1. Juntamente com o relatório estatístico mensal previsto no artigo 4 da Directiva 68/414/EEC, de 20 de Dezembro de 1968, alterada pela Directiva 98/93/EC do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, as autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes devem submeter à Comissão Europeia um relatório relativo à situação das reservas

aqui consideradas e sob as condições definidas no artigo 6 dessa mesma Directiva.

2. A mesma informação será comunicada à Agência Internacional de Energia, em conformidade com os seus procedimentos.

Artigo 7

Inspecção das reservas

1. Ao abrigo deste Acordo, a autoridade competente da República Portuguesa pode pedir à sua homóloga da República Federal da Alemanha para efectuar qualquer inspecção que possa considerar necessária para assegurar o devido cumprimento das obrigações de manutenção de reservas.

2. A autoridade competente que recebe o pedido de efectuar essa inspecção deverá logo que possível enviar à entidade solicitante um relatório dos controlos efectuados dos seus resultados.

Artigo 8

Consultas

1. A pedido de um dos Estados Contratantes deste Acordo, todos os assuntos relativos à sua interpretação e implementação podem ser sujeitas a consultas entre os Estados Contratantes através dos canais diplomáticos.

2. Em caso de crise de abastecimento, essas consultas serão iniciadas no menor prazo possível.

Artigo 9

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e através dos canais diplomáticos, estabelecendo que foram cumpridos os procedimentos nacionais, em ambos Estados Contratantes, para essa entrada em vigor.

Artigo 10

Vigência e denúncia

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado. Cada Estado Contratante tem o direito de pedir a sua denúncia; o aviso de denúncia deve ser transmitido ao outro Estado Contratante por nota diplomática, o mais tardar três meses antes da data de denúncia. Para cálculo da data limite é relevante o dia da recepção daquela nota pelo outro Estado Contratante.

2. A denúncia será efectiva a partir do primeiro dia do ano calendário seguinte. Este direito de denúncia não pode ser exercido quando ocorra uma crise de aprovisionamento.

3. A Comissão Europeia deve ser previamente notificada da denúncia do Acordo pelo Estado Contratante que pede essa denúncia.

Artigo 11

Registo

O Estado Contratante em cujo território o presente Acordo foi assinado deverá proceder ao seu registo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O mencionado Estado Contratante deve, igualmente, informar o outro

Estado Contratante de ter efectuado esse registo e indicar o correspondente número de registo.

Feito em Berlim, no dia 8 de Fevereiro de 2006, em duplicado, nas línguas Portuguesa, Alemã e Inglesa, sendo os três textos autênticos. Em caso de interpretação divergente dos textos Português e Alemão, prevalecerá o texto em Inglês.

Pela República Portuguesa:

Diogo Freitas do Amaral, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Federal da Alemanha:

Frank-Walter Steinmeier, Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros.

ABKOMMEN ZWISCHEN DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK UND DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND ÜBER DIE ANRECHNUNG IM HOHEITSGEBIEKT DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND GELAGERTER PORTUGIESISCHER SICHERHEITSVORRÄTE AN ERDÖL UND ERDÖLERZEUGNISSEN.

Die Portugiesische Republik und die Bundesrepublik Deutschland, im Folgenden als Vertragsstaaten bezeichnet –

Bezug nehmend auf die Richtlinie 68/414/EWG des Rates der Europäischen Gemeinschaften vom 20. Dezember 1968 geändert durch die Richtlinie 98/93/EG des Rates vom 14. Dezember 1998, welche die Mitgliedstaaten der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft verpflichtet, Mindestvorräte an Erdöl und/oder Erdöl-erzeugnissen zu halten, und insbesondere auf Artikel 6 Absatz 2, der vorsieht, dass sich Sicherheitsvorräte im Rahmen besonderer Übereinkünfte zwischen den Vertragsstaaten im Hoheitsgebiet eines anderen Mitgliedstaats befinden können,

Bezug nehmend auf die Verpflichtung in der Portugiesischen Republik, Erdölvorräte anzulegen und zu halten, wie im Gesetzesdekret 339-D/2001 vom 28. Dezember und im Gesetzesdekret 71/2004 vom 25. März vorgeschrieben – sind wie folgt übereingekommen:

Artikel 1

Begriffsbestimmungen

Für die Zwecke dieses Übereinkommens gelten folgende Begriffsbestimmungen:

1. “Sicherheitsvorräte”: in Übereinstimmung mit den entsprechenden innerstaatlichen Gesetzen der Vertragstaaten verbindlich zu haltende Vorräte an Erdöl, Halbfertig-Erdöl-erzeugnissen und (Fertig-)Erdöl-erzeugnissen,

2. “Bevorratungsstelle”: ein Vermarkter von Erdöl und Erdöl-erzeugnissen oder eine Bevorratungsagentur nach portugiesischem Recht, der oder die verpflichtet ist, Sicherheitsvorräte anzulegen und zu halten,

3. “zuständige Stelle”:

a) in der Portugiesischen Republik: Generaldirektion für Geologie und Energie (DGGE)/Ministerium für Wirtschaft,
b) in der Bundesrepublik Deutschland: Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle.

Artikel 2

Gegenstand

Nach Maßgabe dieses Abkommens können portugiesische Bevorratungsstellen ermächtigt werden, einen Teil

ihrer Sicherheitsvorräte im Hoheitsgebiet der Bundesrepublik Deutschland zu halten, sofern sie Eigentümer oder Miteigentümer dieser Vorräte sind.

Artikel 3

Formalitäten und Verfahren

(1) Für die Zwecke des Artikels 2 muss die Bevorratungsstelle die vorherige Genehmigung der zuständigen Stelle der Portugiesischen Republik nach Maßgabe des vorliegenden Artikels einholen.

(2) Die Anträge sind bei der zuständigen Stelle der Portugiesischen Republik nicht später als 30 Tage vor Beginn des Zeitraums einzureichen, für welchen eine Genehmigung beantragt wird; sie müssen die folgenden Angaben enthalten:

- a) Name und Anschrift des Antragstellers,
- b) Art und Menge der betreffenden Sicherheitsvorräte,
- c) Name und Anschrift des Unternehmens, welches das Lager betreibt, in dem die Menge der betreffenden Sicherheitsvorräte gehalten werden sollen, die genaue Lage und die Bezeichnung der Vorratsbehälter oder Kavernen, die dafür genutzt werden sollen,
- d) Zeitraum, für den die Genehmigung beantragt wird; dieser Zeitraum muss mindestens ein Kalendervierteljahr betragen, und
- e) Zoll- und Steuerstatus der betreffenden Vorräte.

(3) Nach Erteilung der Genehmigung und nicht später als zehn Arbeitstage vor dem Beginn des Zeitraums, für den eine Genehmigung erteilt wird, übermittelt die zuständige Stelle der Portugiesischen Republik der zuständigen Stelle der Bundesrepublik Deutschland die in Absatz 2 genannten Angaben.

(4) Ändern sich die in Absatz 2 genannten Angaben, muss ein neuer Antrag gestellt werden.

Artikel 4

Freie Beförderung

Die Bundesrepublik Deutschland wird die freie Beförderung der portugiesischen Sicherheitsvorräte in das Hoheitsgebiet der Portugiesischen Republik nicht behindern.

Artikel 5

Anrechnung der Vorräte

(1) Die Sicherheitsvorräte nach Artikel 2 werden nicht auf Verpflichtungen, die eine Bevorratungsstelle nach deutschem Recht hat, angerechnet.

(2) Diese Vorräte werden nur auf die Verpflichtungen, die nach portugiesischem Recht bestehen, angerechnet und können nur in die statistischen Zusammenfassungen der Portugiesischen Republik aufgenommen werden.

Artikel 6

Berichte

(1) Zusammen mit der monatlichen statistischen Zusammenfassung, wie sie Artikel 4 der Richtlinie 68/414/EWG vom 20. Dezember 1968 geändert durch die Richtlinie 98/93/EG des Rates vom 14. Dezember 1998 vorsieht, werden die zuständigen Stellen beider Vertragsstaaten der Europäischen Kommission einen Bericht über die von

diesem Abkommen erfassten Vorräte entsprechend Artikel 6 der genannten Richtlinie übermitteln.

(2) Dieselben Angaben werden der Internationalen Energie-Agentur gemäß deren Verfahren übermittelt.

Artikel 7

Inspektion der Vorräte

(1) Im Rahmen dieses Abkommens kann die zuständige Stelle der Portugiesischen Republik die zuständige Stelle der Bundesrepublik Deutschland auffordern, von ihr als notwendig erachtete Inspektionen vorzunehmen, um die ordnungsgemäße Einhaltung der Bevorratungsverpflichtung zu gewährleisten.

(2) Die zu diesen Inspektionen aufgeforderte zuständige Stelle unterrichtet die andere Seite so früh wie möglich über die durchgeführten Kontrollen und die entsprechenden Ergebnisse.

Artikel 8

Konsultationen

(1) Auf Antrag eines Vertragsstaats können über alle im Zusammenhang mit der Auslegung und Anwendung dieses Abkommens stehenden Fragen Konsultationen zwischen den Vertragsstaaten auf diplomatischem Wege stattfinden.

(2) Im Fall einer Versorgungskrise werden solche Konsultationen unverzüglich eingeleitet.

Artikel 9

Inkrafttreten

Dieses Abkommen tritt an dem Tag in Kraft, an dem die Vertragsstaaten schriftlich auf diplomatischem Wege einander mitgeteilt haben, dass die innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind. Maßgebend ist der Tag des Eingangs der letzten Mitteilung.

Artikel 10

Dauer und Kündigung

(1) Dieses Abkommen wird auf unbestimmte Zeit geschlossen. Es kann von jedem der Vertragsstaaten gekündigt werden; die Kündigung muss dem anderen Vertragsstaat mindestens drei Monate vor dem Zeitpunkt, zu dem die Kündigung wirksam wird, schriftlich in Form einer diplomatischen Note mitgeteilt werden. Maßgeblich zur Fristberechnung ist der Tag des Eingangs der Note bei dem anderen Vertragsstaat.

(2) Die Kündigung wird am ersten Tag des darauffolgenden Kalenderjahrs wirksam. Von diesem Kündigungsrecht kann während einer Versorgungskrise nicht Gebrauch gemacht werden.

(3) Die Europäische Kommission muss von dem Vertragsstaat, der beabsichtigt zu kündigen, vorab von der Kündigung unterrichtet werden.

Artikel 11

Registrierung

Die Registrierung dieses Abkommens beim Sekretariat der Vereinten Nationen nach Artikel 102 der Charta der Vereinten Nationen wird unverzüglich nach seinem Inkrafttreten von dem Vertragsstaat veranlasst, in dessen Hoheitsgebiet dieses Abkommen unterzeichnet wurde.

Darüber hinaus unterrichtet der genannte Vertragsstaat den anderen Vertragsstaat unter Angabe der Registrierungsnummer über den Abschluss der Registrierung.

Geschehen zu Berlin am 08. Februar 2006 in zwei Urkunden, jede in deutscher, portugiesischer und englischer Sprache, wobei jeder Wortlaut verbindlich ist. Bei unterschiedlicher Auslegung des deutschen und des portugiesischen Wortlauts ist der englische Wortlaut maßgebend.

Für die Portugiesische Republik:

Diogo Freitas do Amaral, Staats - und Außenminister.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Frank-Walter Steinmeier, Bundesminister des Auswärtigen.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY ABOUT THE ACCOUNTABILITY OF PORTUGUESE SECURITY STOCKS OF CRUDE OIL AND PETROLEUM PRODUCTS HELD ON THE TERRITORY OF THE FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY.

The Portuguese Republic and the Federal Republic of Germany, hereinafter designated as Contracting States,

Referring to Directive 68/414/EEC of the Council of the European Communities, dated the 20th of December 1968 as amended by Directive 98/93/EC of the Council of the European Union, dated the 14th December 1998, which requires member States of the European Economic Community to maintain minimum stocks of crude oil and/or petroleum products, and, in particular, to paragraph 2 of article 6, which foresees that security stocks may be located in another Member State's territory, within the framework of specific agreements between the Contracting States;

Referring to the obligation, in the Portuguese Republic, to build and to maintain petroleum stocks, as mandated by Decree-Law 339-D/2001, of 28th December, and Decree-Law 71/2004, of 25th March;

Have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of this agreement, the following terms shall be defined as follows:

1. "Security stocks": compulsory stocks of crude oil, intermediate petroleum products and (finished) petroleum products, kept in compliance with the respective national laws of the Contracting States;

2. "Stockholding entity": an oil and petroleum products operator or stockholding agency under Portuguese law obliged to build and to maintain security stocks;

3. "Competent Authority":

a) In the Portuguese Republic: Direcção Geral de Geologia e Energia (DGGE)/Ministry of Economy.

b) In the Federal Republic of Germany: Federal Office for Economics and Export Control.

Article 2

Subject matter

Subject to the terms of this Agreement, Portuguese stockholding entities may be authorized to hold part of their

security stocks on the territory of the Federal Republic of Germany on condition that they own or co-own these stocks.

Article 3

Formalities and process

1. For the purposes of the preceding article, the stockholding entity must obtain prior authorization by the competent authority of Portuguese Republic, as described in the present article.

2. The request shall be directed to the competent authority of Portuguese Republic not later than thirty days prior to the commencement of the period for which an authorization is requested and include the following information:

- a) Name and address of the applicant entity;
- b) Nature and quantity of the security stocks concerned;
- c) Name and address of the undertaking operating the storage facility where the security stocks concerned shall be held, precise location and identification of the tanks or caverns to be utilized for such purpose;
- d) Period for which authorization is being requested, which must be at least one calendar quarter in duration;
- e) Customs and tax status applicable to the stocks concerned.

3. After granting the authorization and not later than ten working days prior to the commencement of the period for which an authorization is valid, the competent authority of Portuguese Republic shall transmit, to the competent authority of the Federal Republic of Germany, the information referred to in number 2, above.

4. In the event of any changes regarding the information referred to in paragraph 2, above, a new request must be made.

Article 4

Free transfer

The Federal Republic of Germany shall raise no impediment whatsoever to the free transfer of the Portuguese security stocks to the territory of the Portuguese Republic.

Article 5

Accounting of the stocks

1. The security stocks referred to in article 2 shall not be counted towards the obligation incumbent upon any stockholding entity under German law.

2. Such stocks shall solely be counted towards the obligation under Portuguese law and can only be counted in its statistical summaries.

Article 6

Reports

1. Together with the monthly statistical summary foreseen in article 4 of Directive 68/414/EEC, dated the 20th December 1968, as amended by Directive 98/93/EC of the Council, dated the 14th December 1998, the competent authorities of both Contracting States shall file with the European Commission a report on the situation of the stocks concerned herein and under the conditions set in article 6 of that same Directive.

2. The same information shall be reported to the International Energy Agency according to its procedures.

Article 7

Inspection of the stocks

1. Under the frame of this Agreement the competent authority of the Portuguese Republic may request its counterpart in the Federal Republic of Germany to carry out any inspections it may deem necessary so as to ensure due compliance with stockholding obligations.

2. The competent authority requested to carry out such inspections shall at its earliest convenience provide the requestor with a report on the controls performed and their results.

Article 8

Consultations

1. Upon demand by one Contracting State all matters concerning the interpretation and application of this Agreement may be subject to consultations between the Contracting States through diplomatic channels.

2. In the event of a supply crisis, such consultations shall be initiated forthwith.

Article 9

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the date on which the Contracting States have informed each other, in writing and through diplomatic channels, that the national requirements for such entry into force have been fulfilled. The relevant date shall be the day on which the last communication is received.

Article 10

Duration and termination

1. This Agreement shall be valid for an unlimited term. Each Contracting State shall have the right to request its termination; the notice of termination has to be conveyed to the other Contracting State by diplomatic note at the latest three months in advance of the termination date. Relevant for calculating the deadline is the day of the receipt of the note by the other Contracting State.

2. The termination shall become effective as from the first day of the subsequent calendar year. This ability to terminate cannot be exercised in the event of a supply crisis.

3. The European Commission must be given advance notice of the termination by the Contracting State requesting termination.

Article 11

Registration

The Contracting State in whose territory the present Agreement was signed shall proceed to its registration with the Secretariat of the United Nations, immediately following its entry into force, in conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations. The mentioned Contracting State must, likewise, inform the other Contracting State of having completed the registration and indicate the pertaining registration number.

Done at Berlin, on the 8th of February 2006, in duplicate, in the Portuguese, German and English languages, all three texts being authentic. In case of divergent inter-

pretations of the German and Portuguese texts, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Diogo Freitas do Amaral, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Federal Republic of Germany:

Frank-Walter Steinmeier, Federal Minister for Foreign Affairs.

Decreto n.º 7/2014

de 18 de fevereiro

A Diretiva n.º 68/414/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1968, alterada pelas Diretivas n.ºs 72/425/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, e 98/93/CE, do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, obrigou os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos.

Com vista à prossecução do referido fim, admitia-se, no n.º 2 do artigo 6.º da referida diretiva, a possibilidade de os Estados-membros constituírem e manterem reservas de petróleo localizadas no território de outro Estado-membro, tendo este mecanismo sido adotado por diversos Estados da União Europeia.

Para esse efeito, e conforme previsto na referida diretiva, no Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, aprovado, para adesão, pela Lei n.º 6/81, de 12 de maio, e na legislação nacional relevante, designadamente no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, nas redações então em vigor, deviam ser celebrados acordos que garantissem a titularidade das reservas e assegurassem o seu repatriamento em quaisquer circunstâncias.

Em face daquela obrigação, do formalismo exigido e da insuficiência de capacidade de armazenagem em território nacional de um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos, a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha assinaram, em 8 de fevereiro de 2006, em Berlim, um Acordo relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portuguesas mantidas na República Federal da Alemanha.

Este Acordo tem como objetivo estabelecer as condições e formas de cooperação entre as Partes no domínio das reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos, possibilitando que as entidades portuguesas com obrigações de reservas possam ser autorizadas a deter uma parte das reservas de petróleo localizadas no território da República Federal da Alemanha.

Na sequência da comunicação obrigatória do referido Acordo à Comissão Europeia, conforme previsto no n.º 2 do artigo 6.º da referida Diretiva n.º 98/93/CE, do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, esta instituição pronunciou-se no sentido de ser necessário eliminar, no artigo 2.º do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portuguesas mantidas na República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 8 de fevereiro de 2006, a expressão «coproprietários», uma vez que a Diretiva não permite a compropriedade de reservas.

Neste enquadramento, foi assinado, em 25 de setembro de 2009, em Lisboa, o Acordo que modifica o Acordo de

8 de fevereiro de 2006 entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portuguesas mantidas na República Federal da Alemanha.

Os acordos celebrados mantêm a sua validade e atualidade à luz da, entretanto aprovada, Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que revoga a Diretiva n.º 2006/67/CE, do Conselho, de 24 de julho de 2006, que por sua vez havia revogado a citada Diretiva n.º 68/414/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1968, e obriga os Estados-membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos e, bem assim, do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, que transpõe a Diretiva de 2009 para a ordem interna.

Nos termos do seu artigo 2.º, o Acordo modificativo entra em vigor, observando-se os mesmos procedimentos e na mesma data do Acordo de 2006.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo que modifica o Acordo de 8 de fevereiro de 2006 entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha relativo à imputação de reservas de segurança de petróleo bruto e de produtos petrolíferos portuguesas mantidas na República Federal da Alemanha, assinado em Lisboa, em 25 de setembro de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Assinado em 7 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO QUE MODIFICA O ACORDO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006 ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA RELATIVO À IMPUTAÇÃO DE RESERVAS DE SEGURANÇA DE PETRÓLEO BRUTO E DE PRODUTOS PETROLÍFEROS PORTUGUESES MANTIDAS NA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha,

Desejosas que o Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha relativo à imputação de Reservas de Segurança de Petróleo Bruto e de Produtos Petrolíferos Portugueses mantidas na República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, a 8 de Fevereiro de 2006, esteja em conformidade com os requisitos previstos na Directiva 68/414/CEE, alterada pela Directiva 98/93/CE do Conselho, revogada pela Directiva 2006/67/CE, de 24 de Julho de 2006,